SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2017968 - PR (2022/0243302-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
		RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - PR083776
AGRAVADO	:	MOACIR MARQUES
AGRAVADO	:	JOAO ALBANEZI
ADVOGADOS	:	PEDRO EDUARDO CORTEZ GAMEIRO E OUTRO(S) - PR073853
		ADEMIR OLEGÁRIO MARQUES - PR095461

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. TAXAS E TARIFAS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. SEGURO. COBRANÇA. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. As normas regulamentadoras editadas pela autoridade monetária permitem que as instituições financeiras efetuem cobranças administrativas de taxas e tarifas pela prestação de serviços bancários não isentos, desde que expressamente previstas no contrato.

2. Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA42281852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/07/2024 07:36:54
Código de Controle do Documento: adabb832-fcf8-41f5-bf58-5f0407f71fcc

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 01 de julho de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA42281852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/07/2024 07:36:54
Código de Controle do Documento: adabb832-fcf8-41f5-bf58-5f0407f71fcc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2017968 - PR (2022/0243302-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
		RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - PR083776
AGRAVADO	:	MOACIR MARQUES
AGRAVADO	:	JOAO ALBANEZI
ADVOGADOS	:	PEDRO EDUARDO CORTEZ GAMEIRO E OUTRO(S) - PR073853
		ADEMIR OLEGÁRIO MARQUES - PR095461

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. TAXAS E TARIFAS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. SEGURO. COBRANÇA. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. As normas regulamentadoras editadas pela autoridade monetária permitem que as instituições financeiras efetuem cobranças administrativas de taxas e tarifas pela prestação de serviços bancários não isentos, desde que expressamente previstas no contrato.

2. Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. contra a decisão de fls. 1.055-1.059, que conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento para afastar a cobrança das taxas e tarifas

Documento eletrônico VDA41881743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/06/2024 17:03:43
Código de Controle do Documento: 485c5fdf-eb59-4989-853e-b9b66bbdb196

bancárias não contratadas pelo consumidor, assim como para reconhecer a ilegalidade da cobrança de seguros que não foram contratados.

O agravante sustenta que a cobrança das tarifas bancárias foram mantidas pela Corte de origem porque o contrato é anterior a 30/4/2008, de maneira que é desnecessária expressa previsão contratual para os referidos descontos.

Afirma que o provimento do recurso esbarra na incidência da Súmula n. 7 do STJ, tendo em vista a necessidade de verificação das provas dos autos, e que a cobrança das tarifas foi autorizada com base nas regras vigentes à época da contratação.

A respeito do seguro, alega que o Tribunal *a quo* não se manifestou a respeito da validade de sua contratação, mesmo provocado por embargos de declaração, de maneira que a matéria só poderia ter sido conhecida pela Superior Tribunal de Justiça se tivesse sido suscitada a violação do art. 1.022 do CPC nas razões do recurso especial.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo submetido ao colegiado.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 1.081-1.082).

É o relatório.

VOTO

O recurso não reúne condições de prosperar.

Trata-se, na origem, de ação revisional de contrato bancário.

Na sentença, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para afastar a capitalização de juros e limitar a taxa de juros remuneratórios. Por outro

Documento eletrônico VDA41881743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/06/2024 17:03:43
Código de Controle do Documento: 485c5fdf-eb59-4989-853e-b9b66bbdb196

lado, fora mantida a cobrança de taxas e tarifas bancárias (fls. 667-688).

O Tribunal de origem deu provimento à apelação apenas para definir o índice de correção monetária aplicável (fls. 860-865).

Sobreveio recurso especial em que se discutia a ilegalidade de cobrança de taxas e tarifas bancárias e de seguro sem a expressa pactuação contratual.

I - Cobrança de taxas e tarifas bancárias

A respeito da cobrança de taxas e tarifas bancárias, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está há muito tempo consolidada no sentido de que as normas regulamentadoras editadas pela autoridade monetária permitem que as instituições financeiras efetuem cobranças administrativas de taxas e tarifas pela prestação de serviços bancários não isentos, **desde que expressamente previstas no contrato**.

Confira-se precedente da Segunda Seção:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE.
>
> 1. Não viola a norma de regência dos embargos de declaração o acórdão que apenas decide a lide contrariamente aos interesses da parte.
>
> **2. As normas regulamentares editadas pela autoridade monetária facultam às instituições financeiras, mediante cláusula contratual expressa, a cobrança administrativa de taxas e tarifas para a prestação de serviços bancários não isentos.**
>
> 3. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente (REsp 1.246.622/RS, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, unânime, DJe de 16.11.2011)
>
> 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.270.174/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 10/10/2012, DJe de 5/11/2012, destaquei.)

No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.750.059/PR, relator

Documento eletrônico VDA41881743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/06/2024 17:03:43
Código de Controle do Documento: 485c5fdf-eb59-4989-853e-b9b66bbdb196

Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023; AgInt no AREsp n. 1.480.368/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 28/5/2021; AgInt no AREsp n. 1.604.929/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1º/6/2020, DJe de 4/6/2020; e AgRg no REsp n. 1.522.730/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 27/4/2020.

No julgamento do REsp 1.251.331/RS e do REsp 1.255.573/RS, submetidos à sistemática dos repetitivos (Temas n. 618 e 619), esta Corte reafirmou o entendimento pela legalidade da cobrança de tarifas bancárias **desde pactuadas de forma clara no contrato** e atendida a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto (REsp n. 1.251.331/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/8/2013, DJe de 24/10/2013; REsp n. 1.255.573/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/8/2013, DJe de 24/10/2013).

É importante registrar que, naquele julgamento, a evolução da disciplina legal das tarifas bancárias fora abordada para fins de estabelecimento de um marco temporal específico, até 30/4/2008, para permitir a pactuação e a respectiva cobrança de Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Carnê (TEC) – ou outra denominação para o mesmo fato gerador –, e não para afastar a exigência de estipulação contratual para cobrança por quaisquer serviços bancários não isentos.

Eis a ementa do referido precedente:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

Documento eletrônico VDA41881743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/06/2024 17:03:43
Código de Controle do Documento: 485c5fdf-eb59-4989-853e-b9b66bbdb196

DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."

4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- 1ª Tese: **Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto**.

- 2ª Tese: **Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito**

Documento eletrônico VDA41881743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/06/2024 17:03:43
Código de Controle do Documento: 485c5fdf-eb59-4989-853e-b9b66bbdb196

(TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 1.251.331/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/8/2013, DJe de 24/10/2013.)

Ainda sobre a necessidade de comprovação da pactuação para fins de cobrança de taxas e tarifas bancárias, esta Corte também possui o entendimento de que, quando não juntados aos autos os respectivos contratos, deve a instituição financeira suportar o ônus da prova, afastando a sua cobrança:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTACORRENTE. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. INOVAÇÃO RECURSAL. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO EXPRESSA DA CAPITALIZAÇÃO, SEJA MENSAL OU ANUAL. AUSÊNCIA DOS CONTRATOS. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TAXAS, TARIFAS E DEMAIS ENCARGOS. EXCLUSÃO ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRATAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A legitimidade da cobrança da capitalização anual deixou de ser suscitada perante o primeiro grau, sendo vedado ao Tribunal de origem apreciar o tema no julgamento da apelação, sob pena de supressão de instância e inobservância do princípio do duplo grau de jurisdição.

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 429.029/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe de 14/04/2016, consolidou o entendimento de que a cobrança de juros capitalizados - inclusive na periodicidade anual - só é permitida quando houver expressa pactuação. Nas hipóteses em que o contrato não é juntado, é inviável presumir o ajuste do encargo, mesmo sob a periodicidade anual.

3. **É necessária a expressa previsão contratual das tarifas e demais encargos bancários para que possam ser cobrados pela instituição financeira. Não juntados aos autos os contratos, deve a instituição financeira suportar o ônus da prova, afastando-se as respectivas cobranças**.

4. A sentença suficientemente fundamentada que acata laudo pericial apontando saldo credor em favor da autora, com a ressalva de que a parte ré não se desincumbiu do ônus da prova, abstendo-se de apresentar os contratos e as autorizações para débito em conta-corrente, imprescindíveis à apuração das contas, não ofende os arts. 131 e 436 do CPC/73.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.414.764/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/2/2017, DJe de 13/3/2017, destaquei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TARIFAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, a cobrança de taxas e tarifas**

Documento eletrônico VDA41881743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/06/2024 17:03:43
Código de Controle do Documento: 485c5fdf-eb59-4989-853e-b9b66bbdb196

bancárias deve ter expressa previsão contratual.

2. **Não juntados aos autos os contratos, deve o agravante suportar o ônus da prova, afastando-se as tarifas contratadas e limitando os juros remuneratórios à taxa média de mercado**.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 1.578.048/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/8/2016, DJe de 26/8/2016, destaquei.)

No caso, o Tribunal de origem asseverou ser desnecessária contratação para a cobrança de taxas e tarifas bancárias, ao fundamento de que, apesar da instituição financeira não ter apresentado o instrumento contratual, a contratação ocorreu antes de 30/4/2008, de modo que desnecessária a expressa estipulação contratual para a sua exigência. Confira-se (fls. 862-863, destaquei):

> No feito, **a Instituição Financeira não acostou o instrumento contratual firmado**, razão pela qual não se verifica a existência de previsão de taxa pactuada, de modo que os juros remuneratórios devem ser limitados à média de mercado para operações da mesma natureza no período contratado, salvo se a efetivamente praticada for mais benéfica (Súmula 530 do STJ). [...]
>
> No mais, afirmam os apelantes que foram cobradas tarifas sem sua autorização ou pactuação em contrato. Quanto ao tema, **pelo período requisitado (a partir de 1998), observo que era permitida a cobrança de encargos e tarifas pelo serviço bancário realizado, mesmo que sem expressa pactuação.**
>
> Foi apenas a partir de 30/04/2008, em conformidade com a Resolução 3.518, de 06 de dezembro de 2007, que a exigência de taxas e tarifas passou a reclamar explícita previsão contratual ou solicitação do serviço pelo cliente. **Antes disso tal cobrança independia de expressa estipulação, derivando automaticamente do vínculo com a instituição financeira**.
>
> Assim, seria imprescindível que o pedido de devolução fosse sustentado na irregularidade dos débitos feitos, seja por descumprimento das normas do Banco Central, seja porque serviços especificadamente discriminados na inicial não tenham sido prestados, que os débitos não digam respeito ao correntista ou mesmo eventuais diferenças entre o que as tabelas emitidas pelo BACEN permitiam e o que fora cobrado, circunstâncias ventiladas apenas genericamente no caso, haja vista que a insurgência reside apenas na aduzida ausência de autorização para a cobrança das taxas e tarifas.

Ao assim decidir, o acórdão recorrido divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de ser necessária a expressa previsão contratual das tarifas e demais encargos bancários para que possam ser cobrados pela instituição financeira; e de que, não juntados aos autos os contratos, deve a instituição financeira suportar o ônus da prova, afastando-se as respectivas cobranças.

Documento eletrônico VDA41881743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/06/2024 17:03:43
Código de Controle do Documento: 485c5fdf-eb59-4989-853e-b9b66bbdb196

Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp n. 2.048.901/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 14/3/2024; AgInt no REsp n. 1.414.764/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/2/2017, DJe de 13/3/2017; gRg no REsp n. 1.578.048/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/8/2016, DJe de 26/8/2016.

Assim, deve ser mantida a decisão que afastou a cobrança das taxas e tarifas bancárias em razão da inexistência de comprovação de sua pactuação.

II – Seguro

A respeito da inclusão de seguro em contratos bancários, cobrança de seguro de proteção financeira, embora legítima, também está sujeita à liberdade de contratar.

Partindo dessa premissa, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em julgamento de recurso especial submetido à sistemática dos repetitivos (Tema n. 972), de que o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

Eis a ementa do precedente:

> RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.
>
> 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.
>
> 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:
>
> 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva .

Documento eletrônico VDA41881743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/06/2024 17:03:43
Código de Controle do Documento: 485c5fdf-eb59-4989-853e-b9b66bbdb196

> **2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.**
>
> 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO.
>
> 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado.
>
> 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp n. 1.639.320/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018, DJe de 17/12/2018, destaquei.)

Com esse raciocínio, além da necessidade de expressa pactuação, é imperativa a garantia da liberdade na escolha da seguradora.

No caso, o Tribunal de origem manteve a cobrança de seguro asseverando ser desnecessária a contratação, porque realizado em favor do correntista. Confira-se (fl. 864, destaquei):

> Ainda, em relação ao seguro de vida, também não deve prosperar o pleito de repetição, **visto que realizado a favor dos correntistas**. Ressalto que, se este não fosse o intuito, estes não permitiriam os descontos por tão longo período.

O entendimento adotado manifestado pelo Tribunal de origem não encontra amparo na jurisprudência desta Corte, porquanto necessária a sua livre contratação.

Dessa maneira, neste ponto, a decisão agravada também merece ser provida para reconhecer a ilegalidade da cobrança de seguro.

Por fim, registre-se que a revaloração do pressuposto fático delineado no próprio decisório recorrido, suficiente para a solução do caso, para fins de aplicação do direito à espécie, é, ao contrário do reexame, permitida no recurso especial, o que afasta a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ (AgInt no REsp n. 1.999.148/PR, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; AgInt na Rcl n. 38.994/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 18/2/2020, DJe de 20/2/2020).

Documento eletrônico VDA41881743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/06/2024 17:03:43
Código de Controle do Documento: 485c5fdf-eb59-4989-853e-b9b66bbdb196

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41881743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/06/2024 17:03:43
Código de Controle do Documento: 485c5fdf-eb59-4989-853e-b9b66bbdb196

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.017.968 / PR

Número Registro: 2022/0243302-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00004007062020816006 91 00018374220128160069 00040070620208160069
00040070620208160692 18374220128160069 4007062020 40070620208160069
40070620208160691 40070620208160692

Sessão Virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MOACIR MARQUES
RECORRENTE	: JOAO ALBANEZI
ADVOGADOS	: PEDRO EDUARDO CORTEZ GAMEIRO E OUTRO(S) - PR073853
	ADEMIR OLEGÁRIO MARQUES - PR095461
RECORRIDO	: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS	: GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
	PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
	IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
	THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
	RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - PR083776
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS	: GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

Documento eletrônico VDA42267077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2024 00:33:09
Código de Controle do Documento: 9402186a-11dc-4397-88bc-8a03cef204df

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - PR083776

AGRAVADO : MOACIR MARQUES

AGRAVADO : JOAO ALBANEZI

ADVOGADOS : PEDRO EDUARDO CORTEZ GAMEIRO E OUTRO(S) - PR073853
ADEMIR OLEGÁRIO MARQUES - PR095461

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 01 de julho de 2024

Documento eletrônico VDA42267077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2024 00:33:09
Código de Controle do Documento: 9402186a-11dc-4397-88bc-8a03cef204df